



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

**Reunião** : Ordinária N°: 008/2018  
**Decisão** : 074/2018-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.1.  
**Referência** : Protocolo n°. 200.078.813/2018 – Consulta de Atribuições.  
**Interessado** : João Renato Santos

**EMENTA:** Aprova o entendimento que não é de atribuição do Tecnólogo em Construção Naval a elaboração de projetos, podendo estes profissionais, desempenhar as atividades constantes no art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86 e art. 23 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea, como por exemplo: instalação, montagem, operação, reparação, manutenção, elaboração de orçamentos, dentro de sua área de formação.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 008/2018, realizada no dia 16 de maio de 2018, apreciando o processo de Consulta de Atribuições formulada pelo Tecnólogo em Construção Naval João Renato Santos, protocolada neste Regional sob o nº 200.078.813/2018, na qual questiona suas responsabilidades para assinatura de projeto de pequenas e grandes embarcações, bem como, quais as atividades que podem ser desenvolvidas pelo tecnólogo em construção naval. Considerando que os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 e o artigo 23 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea, não habilitam o tecnólogo para elaboração de projetos; considerando que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, quando descreve o perfil profissional do tecnólogo em construção naval não faz referência a habilitação destes para a elaboração de projetos; considerando, porém, que o profissional pode se responsabilizar pela execução de instalação, montagem, operação, reparação, manutenção, elaboração de orçamentos, dentro de sua área de formação, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o entendimento de que não é atribuição do Tecnólogo em Construção Naval a elaboração de projetos, podendo estes profissionais, desempenhar as atividades constantes no art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86 e art. 23 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea, como por exemplo: instalação, montagem, operação, reparação, manutenção, elaboração de orçamentos, dentro de sua área de formação, conforme parecer do relator.** Coordenou a sessão, o **Engenheiro Mecânico Ivaldo Xavier da Silva – Coordenador.** **Votaram os seguintes Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Junior, Alexandre Santa Cruz Ramos, Cassio Victor de Melo Alves, José Wellington de Brito Cavalcanti e Luiz Gonzaga Guedes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2018.

**Engenheiro Mecânico Ivaldo Xavier da Silva**  
**Coordenador da CEEMMQ**